Gmail

licitacao antoninadonorte <antoninadonortelicitacao@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO - PP 20301 - Antonina do Norte - CE - 17/12 09:00

licitacao antoninadonorte <antoninadonortelicitacao@gmail.com> 16 de dezembro de 2021 17:15
Para: Juridico - SeparAr <juridico@separar.com.br>

PREFEITURA DE ANTONINA DO NORTE-CE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PAG. 176

Boa Tarde!!

Segue em decisão de impugnação ao edital.

Grata!
Daiane Carlos

Livre de vírus. www.avast.com.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

RESPOSTA RECURSO OXIGENIO.pdf
1668K

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL

PREFEITURA DE ANTONINA DO NORTE-CE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PAG. 177

Pregão Presencial nº 2021.12.03.01

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 03.184.220/0001-00.

I - DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, a impugnante alega a necessidade de retificação do edital por supostas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando à estrita observância dos princípios licitatórios.

Desse modo, requer a modificação do edital quanto ao objeto para que seja permitido qualquer dos tipos de fornecimentos de oxigênio medicinal, conforme elencados na RDC 50/2002 da Anvisa.

Além disso, a modificação do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para entrega e instalação dos objetos do certame em questão.

II. DA ANALÍSE DO MÉRITO

Analisando-se o mérito da impugnação, cumpre ressaltar as considerações, a saber, que o intuito do processo licitatório em epígrafe tem por fim atender às demandas e às especificidades do Município de Antonina do Norte/CE, em especial o Hospital Municipal Antônio Roseno Neto, unidade de saúde de pequeno porte.

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para o exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a indispensabilidade dos itens a serem adquiridos, etc., restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No que concerne às pretensas modificações, estas não merecem prosperar, eis que os dispositivos impugnados atendem aos ditames legais e infralegais aplicáveis à espécie. Senão vejamos:

A **Lei 8.666/93 em seu art. 3º, § 1º, inciso I**, estabelece que:

> **Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> (...)
> § 1º. É vedado aos agentes públicos:
> I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Verifica-se que o dispositivo legal acima citado visa evitar que condições impostas pelo ato convocatório distorçam o procedimento licitatório, gerando prejuízo ao caráter competitivo do certame. Contudo, não significa vedação a

cláusulas restritivas da participação, quando necessárias, nem impede a previsão de exigências rigorosas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDÊNCIA** a impugnação apresentada pela empresa SeparAr Soluções Inovadoras, eis que desprovida de fundamentação jurídica, devendo o certame licitatório em voga prosseguir nos seus ulteriores atos.

Antonina do Norte – CE, 16 de abril de 2021.

DAIANE DE OLIVEIRA CARLOS
Pregoeira da CPL da PMAN